

Op. n° 512018



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO/ PIAUÍ  
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO-SEINT  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO RURAL-GEFIR



## **RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO** **(Fazenda São João-Baixa Grande do Ribeiro-PI)**

Atividade econômica: Cultivo de soja

Auditores-fiscais do Trabalho:



**Dezembro/2018**

# **RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO**

**(Fazenda São João-Baixa Grande do Ribeiro-PI)**

# **Sumário**

Dados da ação fiscal.....03

## **-Relatório de fiscalização-**

Da ação fiscal.....	05
Da qualificação da equipe.....	05
Da qualificação do empregador.....	05
Da situação constatada.....	06
Das responsabilidades.....	16
Das providências adotadas.....	21
Das considerações gerais.....	34
Conclusão.....	38

## **-Anexos-**

Termo de depoimento dos trabalhadores( turma do "████████").....	40
Termo de depoimento de empreiteiro("████████").....	43
Termo de depoimento de empreiteiro("████").....	44
Contrato de prestação de serviço do "████" com a Fazenda.....	45
Termo de depoimento dos trabalhadores de "████████/████").....	51
Termo de depoimento dos trabalhadores de Baixa Grande("████").....	54
Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho.....	56
Requerimentos de seguro-desemprego.....	164
Autos de infração lavrados.....	218
Requerimento de empresário("████").....	231



### DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	54
Registrados durante a ação fiscal	00
Mulheres resgatadas	00
Adolescentes(menores de 16 anos)	00
Adolescentes(entre 16 e 18 anos)	04
Trabalhadores estrangeiros	00
Guias de seguro desemprego Resgatados	54
Valor bruto das rescisões	R\$ 124.214,60
Valor líquido das rescisões	R\$ 103.730,40
Número de autos de infração lavrados	09
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de Interdição lavrados	00

### AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

Auto de Infração	Capitulação	Descrição Ementa
216344123	Art. 41, <i>caput</i> , da Consolidação das Leis do Trabalho.	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.
216343402	Art. 444, da Consolidação das Leis do Trabalho c/c o art. 2ºC, da Lei 7.998, de 11/01/1990.	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho, reduzindo-o à condição análoga a de escravo.
216343534	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31.	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.
216343852	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.
216343909	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31.	Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO PIAUÍ  
SERVIÇO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SEINT  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO RURAL-GEFIR

216343917	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31.	Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.
216343976	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "c", da NR-31.	Deixar de disponibilizar alojamentos aos trabalhadores.
216344034	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31	Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.
216344077	Art. 405, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO PIAUÍ  
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SEINT  
NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO - NEFIT  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO RURAL – GEFIR

## RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

### 1- DA AÇÃO FISCAL

O presente relatório demonstra o resultado da ação fiscal empreendida pelos signatários, no período de 28/11/2018 a 12/12/2018, na atividade limpeza de área agrícola, consistente na catação manual e queima de raízes e tocos resultantes dos processos de aração e gradagem do solo, etapas de preparação para o plantio de soja na Fazenda São João, localizada na zona rural do município de Baixa Grande do Ribeiro-PI.

### 2- DA QUALIFICAÇÃO DA EQUIPE

#### 2.1 – AUDITORES-FISCAIS DO TRABALHO

2.1.1 - [REDACTED]

2.1.2 - [REDACTED]

#### 2.2 – MOTORISTA

2.2.1 - [REDACTED]

### 3- DA QUALIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

Empregador: [REDACTED]

Nome de fantasia: Fazenda São João

CPF: [REDACTED]

CEI: 51212.83682-88

Endereço: Fazenda São João, zona rural de Baixa Grande do Ribeiro-PI

Endereço de correspondência: [REDACTED]



#### 4- DA SITUAÇÃO CONSTATADA

Durante os levantamentos físicos empreendidos no dia 28/11/2018 foram encontrados vários trabalhadores rurais laborando na atividade de catação manual e queima de raízes e tocos do solo da Fazenda São João, estabelecida na zona rural do município de Baixa Grande do Ribeiro-PI. Conforme será descrito adiante, de maneira mais detalhada, estes trabalhadores haviam sido contratados por intermédio de 02 "empreiteiros": [REDACTED] ("[REDACTED]") e [REDACTED] ("[REDACTED]").

Todos os trabalhadores envolvidos na atividade encontravam-se sem registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente(art. 41, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho), sem as carteiras de trabalho anotadas(art. 29, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho) e sem terem sido submetidos a exames médicos admissionais(item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31).

Além disto, foram encontrados dormindo precariamente em redes armadas em barracas confeccionadas em plástico, sem proteções laterais e piso de chão bruto(fotos 01 a 08). Desrespeitando os seguintes itens da NR 31:

*31.23.1 O empregador rural ou equiparado deve disponibilizar aos trabalhadores áreas de vivência compostas de:*

.....  
c) alojamentos, quando houver permanência de trabalhadores no estabelecimento nos períodos entre as jornadas de trabalho;

.....  
*31.23.5.1 Os alojamentos devem:*

*a) ter camas com colchão, separadas por no mínimo um metro, sendo permitido o uso de beliches, limitados a duas camas na mesma vertical, com espaço livre mínimo de cento e dez centímetros acima do colchão;*

*b) ter armários individuais para guarda de objetos pessoais;*

*c) ter portas e janelas capazes de oferecer boas condições de vedação e segurança;*

*d) ter recipientes para coleta de lixo;*

*e) ser separados por sexo.*

*31.23.5.4 As camas poderão ser substituídas por redes, de acordo com o costume local, obedecendo o espaçamento mínimo de um metro entre as mesmas.*



Foto 01



Foto 02



Foto 03



Foto 04



Foto 05



Foto 06

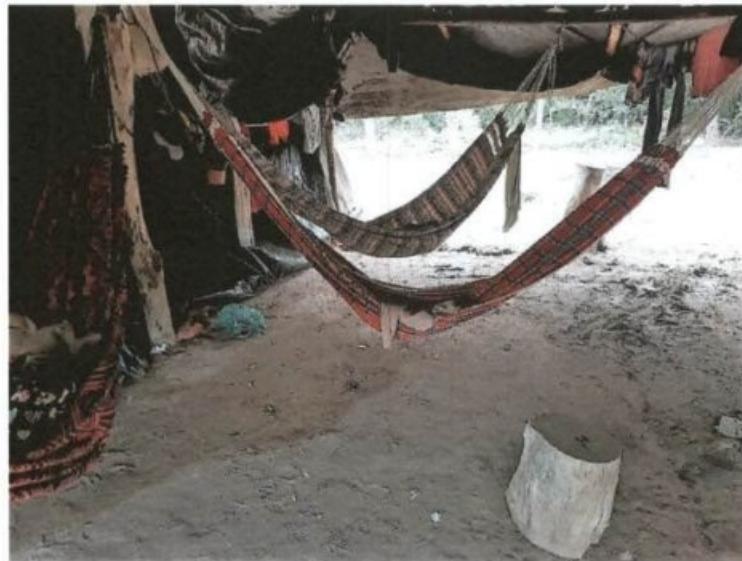


Foto 07



Foto 08

As refeições eram preparadas no chão, através de fogareiro feito com pedra(foto 09, seguinte), sem a obediência de qualquer padrão de higiene, e tomadas de maneira improvisada, tanto no campo, quanto nos barracos, sem o mínimo de conforto exigido. Desobedecendo aos itens seguintes da NR 31:

31.23.1 *O empregador rural ou equiparado deve disponibilizar aos trabalhadores áreas de vivência compostas de:*

.....  
b) locais para refeição;

.....  
31.23.4.1 *Os locais para refeição devem atender aos seguintes requisitos:*

a) boas condições de higiene e conforto;



- b) capacidade para atender a todos os trabalhadores;
- c) água limpa para higienização;
- d) mesas com tampos lisos e laváveis;
- e) assentos em número suficiente.

31.23.4.3 Nas frentes de trabalho devem ser disponibilizados abrigos, fixos ou moveis, que protejam os trabalhadores contra as intempéries, durante as refeições.



Foto 09. Fogareiro improvisado com pedras.

Como não havia instalações sanitárias nos barracos e nem no campo, destinadas aos trabalhadores, as necessidades fisiológicas eram realizadas de maneira improvisada, no mato, sem as condições básicas de higiene e de resguardo necessários. Além disso, as atividades de asseio corporal eram feitas em um riacho da região(foto 10, seguinte). Conforme descreveram os trabalhadores, nos seguintes termos(fl. 40): “que dormem em redes armadas em um barraco aberto sem paredes e sem instalação sanitária; que fazem as necessidades a céu aberto no mato próximo ao barraco; que, para tomam banho em um riacho próximo, distante cerca de 2 Km do acampamento”. Tais fatos desrespeitam os dispositivos seguintes:

31.23.1 O empregador rural ou equiparado deve disponibilizar aos trabalhadores áreas de vivência compostas de:

- a) instalações sanitárias;

31.23.3.2 As instalações sanitárias devem:



- a) ter portas de acesso que impeçam o devassamento e ser construídas de modo a manter o resguardo conveniente;
- b) ser separadas por sexo;
- c) estar situadas em locais de fácil e seguro acesso;
- d) dispor de água limpa e papel higiênico;
- e) estar ligadas a sistema de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente;
- f) possuir recipiente para coleta de lixo.

31.23.3.4 Nas frentes de trabalho, devem ser disponibilizadas instalações sanitárias fixas ou móveis compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada de quarenta trabalhadores ou fração, atendidos os requisitos do item 31.23.3.2, sendo permitida a utilização de fossa seca.



Foto 10. Trabalhadores tomando banho no riacho.

Foi constatado também que não eram mantidos no local materiais destinados à prestação de primeiros socorros. Tal exigência consta da NR 31, *in verbis*:

31.5.1.3.6 Todo estabelecimento rural, deverá estar equipado com material necessário à prestação de primeiros socorros, considerando-se as características da atividade desenvolvida.

Durante as visitas empreendidas no campo, foi verificado que não eram fornecidos aos trabalhadores os Equipamentos de Proteção Individual adequados aos riscos da atividade, conforme relataram os trabalhadores da turma do [REDACTED] (fls. 40 a 42): "...que, durante o período em que estão trabalhando na fazenda, só receberam luvas como Equipamento de Proteção



*Individual; que as botas que utilizam pertencem a eles mesmos; que, quem não tiver e estiver precisando, o [REDACTED] vende botas a R\$ 45,00...".* Ratificando o que foi dito, o Sr. [REDACTED] vulgo [REDACTED] afirmou em seu depoimento (fl. 43): "...que acertou com os trabalhadores contratados que levassem as botas de casa; que, para os que não levaram, teve que cobrar, pois o valor do contrato não dava para cobrir...". Já os trabalhadores da turma do [REDACTED], conforme as verificações físicas, não receberam sequer luvas. Com relação a este assunto, este "empreiteiro" afirmou (fl. 44): "...que não chegou a assinar nenhum contrato, pois achou baixo o valor que seria pago pela tarefa; que, pelo valor que seria pago, não daria para comprar Equipamentos de Proteção e nem registrar os trabalhadores...".

O fornecimento obrigatório e gratuito de EPI está previsto nos dispositivos da NR 31 seguintes:

**31.20.1 É obrigatório o fornecimento aos trabalhadores, gratuitamente, de equipamentos de proteção individual (EPI), nas seguintes circunstâncias:**

a) sempre que as medidas de proteção coletiva forem tecnicamente comprovadas inviáveis ou quando não oferecerem completa proteção contra os riscos decorrentes do trabalho;

---

**31.20.1.1 Os equipamentos de proteção individual devem ser adequados aos riscos e mantidos em perfeito estado de conservação e funcionamento.**

Vale ressaltar que a atividade de catação e queima de tocos e raízes do solo, além de uma tarefa árdua, pois é realizada sob o sol causticante o dia inteiro, típico da região, é uma atividade que oferece outros inúmeros riscos à integridade física dos trabalhadores, como os ergonômicos (postura), físicos (poeira e fumaça), biológicos (animais peçonhentos) e de acidentes (perfurações).



Foto 11. Empregado com boné pertencente a ele mesmo, de chinelo de dedo e sem luvas.



Foto 12



Foto 13. Trabalhadores desprovidos de EPI básicos(luvas, chapéus e óculos proteção).



Foto 14



Foto 15. Calçados pertencentes aos próprios trabalhadores.



Foto 16. Menor de 16 anos trabalhando na atividade catação de raízes.

A água era proveniente de um poço cacimbão(foto 17, seguinte), sem tampa(necessária como proteção contra fontes de contaminações externas), e consumida, segundo os trabalhadores, diretamente, sem qualquer tipo de tratamento. Desrespeitando os seguintes dispositivos da NR 31:

*31.23.4.1 Os locais para refeição devem atender aos seguintes requisitos:*

*f) água potável, em condições higiênicas;*

*31.23.9 O empregador rural ou equiparado deve disponibilizar água potável e fresca em quantidade suficiente nos locais de trabalho.*

*31.24.10 A água potável deve ser disponibilizada em condições higiênicas, sendo proibida a utilização de copos coletivos.*



Foto 17. Poço cacimbão aberto, de onde a água consumida era retirada.

A ação fiscal empreendida demonstrou a presença de 04(quatro) menores de 18(dezoito) anos de idade, cujos nomes constam do auto de infração respectivo(fls. 228 e 229), trabalhando e dormindo na mesma situação degradante dos demais trabalhadores. Prática proibida pelo Dec. n° 6.481/08:

*Art. 2º Fica proibido o trabalho do menor de dezoito anos nas atividades descritas na Lista TIP, salvo nas hipóteses previstas neste decreto.*

*Art. 4º Para fins de aplicação das alíneas “a”, “b” e “c” do artigo 3º da Convenção nº 182, da OIT, integram as piores formas de trabalho infantil:*

*I - todas as formas de escravidão ou práticas análogas, tais como venda ou tráfico, cativeiro ou sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou obrigatório;*

Vale ressaltar que a Fazenda em questão utilizava “empreiteiros” no recrutamento e contratação de trabalhadores rurais de outras localidades diversas de sua origem, distantes do local de trabalho, como: Landri Sales(450 Km), Alvorada do Gurguéia(350 Km) e São Domingos do Azeitão-MA(450km), sem o cumprimento dos procedimentos constantes da IN/MTE nº 76, de 16.05.2009, que estabelece:

*Art. 23. Para o transporte de trabalhadores recrutados para trabalhar em localidade diversa da sua origem é necessária a comunicação do fato às SRTE por intermédio da Certidão Declaratória de Transporte de Trabalhadores (CDTT).*

*Parágrafo único. O aliciamento e transporte de trabalhadores para localidade diversa de sua origem constitui, em tese, crime previsto no art. 207 do Código Penal.*

*Art. 24. A CDTT será preenchida em modelo próprio, conforme Anexo I, nela constando:*



- I) A identificação da razão social e o CNPJ da empresa contratante ou nome do empregador e seu CEI e CPF;
- II) O endereço completo da sede do contratante e a indicação precisa do local de prestação dos serviços;
- III) Os fins e a razão do transporte dos trabalhadores; IV) O número total de trabalhadores recrutados;
- V) As condições pactuadas de alojamento, alimentação e retorno à localidade de origem do trabalhador;
- VI) O salário contratado;
- VII) A data de embarque e o destino;
- VIII) A identificação da empresa transportadora e dos condutores dos veículos;
- IX) A assinatura do empregador ou seu preposto.

## 5- DAS RESPONSABILIDADES

As verificações físicas empreendidas e a análise da documentação apresentada demonstraram que a prestação dos serviços de catação de raízes na Fazenda São João, conforme referido, era realizada por duas turmas de trabalhadores distintas. Uma sob a responsabilidade do Sr. [REDACTED]

[REDACTED] vulgo "[REDACTED]". E a outra sob o comando do Sr. [REDACTED] conhecido por "[REDACTED]". Os dois possuem empresas registradas em seus nomes. Com o primeiro, foi constatado que a Fazenda havia formalizado contratos de prestação de serviço(fls. 45 a 50). Já com o segundo, o acerto foi realizado verbalmente.

Vale ressaltar que a terceirização irrestrita das atividades decidida pelo Supremo Tribunal Federal permite agora que as empresas contratem outras pessoas jurídicas terceirizadas para a realização de suas atividades, inclusive as atividades-fim, não correndo mais o risco desta terceirização ser declarada nula unicamente com base na Súmula 331, III, do Tribunal Superior do Trabalho. Isso significa que a identificação da atividade terceirizada como sendo atividade-meio ou fim não será mais um critério isolado para se definir acerca do vínculo de emprego direto com a tomadora dos serviços. Entretanto, é importante frisar que neste julgamento o STF não afasta o risco de declaração de nulidade da terceirização, pois os contratantes e tomadores de serviços terceirizados devem se ater aos requisitos previstos na Lei nº 13.429/17.

Quanto ao caso do "turmeiro" [REDACTED] não há sequer que se falar em terceirização, pois o requisito básico e essencial não foi observado, que era a obrigatoriedade do acordo escrito entre contratante e contratado, previsto no art. 5º-B, da Lei 13.429/17, *in verbis*:



Art. 5º-B. O contrato de prestação de serviços conterá:

I - qualificação das partes;

II - especificação do serviço a ser prestado;

III - prazo para realização do serviço, quando for o caso;

IV - valor.

Como se não bastasse, o Sr. [REDACTED]

ainda relatou aos signatários a sua falta de condição financeira para suportar sozinho os riscos do negócio, sem o repasse financeiro da empresa, nos seguintes termos (fl. 44): "...que trabalha fornecendo mão-de-obra em atividades rurais para fazendas da região; que tem empresa registrada em seu nome; que geralmente as empresas que contratam seus serviços fornecem os alojamentos para seus empregados e algumas também os Equipamentos de Proteção; que no mês de novembro deste ano foi contratado pelo [REDACTED] gerente da fazenda São João, localizada em Baixa Grande do Ribeiro, para realizar a catação das raízes de uma área da fazenda; que, para isso, contratou 11 trabalhadores, sendo que 04 do Maranhão e os demais de Baixa Grande do Ribeiro; que não chegou a assinar nenhum contrato, pois achou baixo o valor que seria pago pela tarefa; que, pelo valor que seria pago, não daria para comprar Equipamentos de Proteção e nem registrar os trabalhadores; que primeiramente a empresa adiantou a ele R\$ 2.500,00, mas só deu pra comprar os mantimentos; que da segunda vez pegou mais R\$ 500,00 pra comprar carne; que se considera uma pessoa pobre e que depende inteiramente do repasse dos valores em dinheiro que as fazendas fazem para realizar os serviços... que acha que tem responsabilidade sobre o que vinha acontecendo, mas acha que a responsabilidade maior é da empresa que deveria oferecer um valor maior no contrato para que ele pudesse honrar com os compromissos com os trabalhadores".



Foto 18. "Empreiteiro" [REDACTED] prestando esclarecimentos.

Já o “empreiteiro” [REDACTED], conforme referido, possuía contrato de prestação de serviços com a Fazenda São João, entretanto, como ele próprio descreve em seu depoimento, também não tinha, por conta própria, sem a ajuda dos adiantamentos da Fazenda, capacidade financeira que lhe possibilitasse contratar trabalhadores legalmente, nos seguintes termos (fl. 43): ‘que trabalha fornecendo mão-de- obra em atividades rurais para fazendas da região; que tem empresa registrada em seu nome; que geralmente as empresas que contratam seus serviços fornecem os alojamentos para seus empregados; que no mês de outubro deste ano foi contratado pelo [REDACTED] gerente da fazenda São João, localizada em Baixa Grande do Ribeiro, para realizar a catação das raízes de uma área da fazenda; que, para isso, contratou vários trabalhadores dos municípios de Alvorada do Gurguéia, Landri Sales e Baixa Grande; que assinou um contrato com a Fazenda; que, pelo valor que seria pago, daria para comprar Equipamentos de Proteção e registrar os trabalhadores, mas não teria lucro; que, na verdade, resolveu arriscar com este contrato não cumprindo o que a legislação manda, achando que a fiscalização não viria... que se considera uma pessoa pobre e que depende inteiramente do repasse dos valores em dinheiro que as fazendas fazem para realizar os serviços... que acha que tem responsabilidade sobre o que vinha acontecendo, mas acha que a empresa também tem responsabilidade, pois deveria oferecer um valor maior no contrato para que ele pudesse honrar os compromissos com os trabalhadores’.

Para se ter uma ideia da situação, as visitas empreendidas nos locais de trabalho demonstraram que o Sr. [REDACTED] mantinha trabalhando, e submetido à mesma situação dos demais trabalhadores rurais, o seu filho, [REDACTED] que tem somente 16 anos de idade (foto 20, seguinte). Vale ressaltar que este trabalhador, conforme será descrito adiante, apesar de menor de idade, recebeu as verbas rescisórias devidas e o seguro desemprego.



Foto 19. “Empreiteiro” [REDACTED] prestando depoimento.



Foto 20. Menor de 16 anos, filho do “empreiteiro” [REDACTED]

Na verdade, a análise desta situação demonstra que a Fazenda São João utilizou-se da figura de “empreiteiros/turmeiros”, travestidos de empresários, para tentar dissimular a relação de emprego que, na verdade, subsistia entre ela e os trabalhadores encontrados em situação degradante. Estes “empreiteiros” atuavam como meros intermediários ou prepostos do proprietário rural, pois não possuíam capacidade econômico-financeira para assumir, de maneira independente, os riscos do empreendimento. Este fato, com base no princípio da primazia da realidade, torna o ato praticado nulo de pleno direito à luz do art. 9º da Consolidação das Leis do Trabalho, *in verbis*:

**Art. 9º - Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.**

A análise dos depoimentos colhidos deixa evidente a falta de potencial financeiro de ambos os “empreiteiros” que, não obstante possuírem empresas constituídas em seus nomes, relatam uma situação de fragilidade econômica que não lhes permitiria contratar trabalhadores de maneira legal.

O contexto fático/probatório no caso vertente deixa absolutamente claro que a intermediação de terceiros, desprovidos de idoneidade econômica, na relação de emprego, acarretou, como consequência, a precarização de direitos e consequentemente o evidente descumprimento de obrigações trabalhistas e de segurança e saúde básicas, o que, como foi demonstrado, expôs os trabalhadores a situação constrangedora e humilhante, em afronta à dignidade da pessoa humana. Tudo isso diante da inércia e da insensibilidade da Fazenda, que nenhuma providência adotou no sentido de sanear ou pelo menos amenizar a situação precária enfrentada pelos campesinos. Neste contexto, vale citar o ensinamento da Professora e Desembargadora Alice Monteiro de Barros, em *Curso de Direito do Trabalho*, 5ª edição, Editora LTR, pág. 408, *in verbis*: “Os chamados ‘turmeiros’ ou ‘gatos’, que agenciam o trabalho do ‘bóia-fria’, não estabelecem com ele vínculo empregatício, sendo, portanto, inadmissível invocar o art. 4º a Lei n. 5.889, de 1973, para equipará-



*los a empregador. Eles são meros intermediários, agindo como prepostos do fazendeiro, sem qualquer capacidade econômico-financeira para suportar os riscos do negócio, podendo ser considerados empregados em muitas situações."*

Ressalte-se que o desleixo da Fazenda quanto às péssimas condições de trabalho envolvendo os catadores de raízes não se justificaria nem mesmo se o caso fosse considerado como uma terceirização lícita, nos termos do art. 5º-A da Lei nº 13.429/17, seguinte:

*Art. 5º-A. Contratante é a pessoa física ou jurídica que celebra contrato com empresa de prestação de serviços determinados e específicos.*

*§ 3º É responsabilidade da contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato.*

Ainda no terreno das hipóteses, mesmo se considerássemos o capital social de R\$ 25.000,00 informado pelo Sr. [REDACTED] no requerimento de empresário de sua empresa(fl. 231), este valor, conforme a Lei nº 13.429/17, não supriria o requisito para seu funcionamento no caso, uma vez que no período de 29/10/2018 a 08/11/2018, conforme os Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho, foram mantidos 31 empregados trabalhando. Contrariando o art. 4º da citada lei da terceirização:

*"Art. 4º-B. São requisitos para o funcionamento da empresa de prestação de serviços a terceiros:*

*III - capital social compatível com o número de empregados, observando-se os seguintes parâmetros:*

*b) empresas com mais de dez e até vinte empregados - capital mínimo de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);*

*c) empresas com mais de vinte e até cinquenta empregados - capital mínimo de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais);*

Vale ressaltar ainda que, conforme relataram os "empreiteiros", embora os barracos não estivessem localizados na área da fazenda, os responsáveis tinham total conhecimento da situação degradante na qual viviam os trabalhadores. Com efeito, o [REDACTED], por exemplo, disse aos Auditores(fl. 44): "...que, como não havia alojamentos disponíveis, eles sugeriram que ele procurasse um local para acomodar o pessoal; que o gerente [REDACTED] tinha total conhecimento de que o pessoal dele estava alojado no barraco de plástico que a fiscalização do trabalho encontrou; que o gerente também sabia que os trabalhadores que ele contratou estavam catando raízes sem Equipamentos de Proteção; que ele também sabia que estes trabalhadores estavam sem as carteiras assinadas; que a medição da área que foi limpa era feita por ele e o gerente [REDACTED]...".



## 6- DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS

Durante os levantamentos físicos empreendidos na Fazenda São João os signatários tiveram conhecimento de que vários trabalhadores, em virtude das péssimas condições de trabalho, alimentação e de acomodação descritas neste relatório, haviam deixado o local, inclusive uma turma de 14(quatorze) trabalhadores oriundos do Assentamento Veredas II, localizado na zona rural do município de Landri Sales-PI, distante cerca de 360 Km da fazenda. Em virtude deste fato, os Auditores dirigiram-se até o referido Assentamento, onde, em uma igrejinha do local, procederam a colheita dos depoimento(foto 21, seguinte). Além de descreverem todas as circunstâncias relatadas pelos que permaneceram no local, ainda disseram(fls. 51 a 53): *“...que foram contratados por uma pessoa conhecida como [REDACTED] para prestar serviços de catação de raízes na Fazenda São João, localizada na zona rural de Baixa Grande do Ribeiro-PI; que foram de ônibus até a cidade de Baixa Grande e de lá até a Fazenda foram transportados na carroceria aberta de um caminhão fretado pelo [REDACTED] que chegaram de madrugada ao local onde ficariam alojados; que chegaram com fome e no local não havia nada pra comer; que, diante da situação, ainda quiseram retornar, mas o dono do caminhão disse a eles que havia sido contratado só para deixar eles na fazenda e que não poderia levar ninguém de volta; que neste dia três deles dormiram no chão, pois não haviam levado redes... que queriam ir embora, mas ele sempre respondia que só poderia pagar os dias trabalhados quando terminasse a limpeza dos 900 hectares do contrato com a Fazenda São João; que, de tanto insistirem, o [REDACTED] resolveu dá a eles R\$ 85,00 pra pagarem a passagem de volta; que o dinheiro só deu pra pagar a passagem até Sebastião Leal-PI, daí tiveram que ir pra Landri Sales de moto; que, depois, quando estavam em casa, ainda receberam uma mensagem do [REDACTED] dizendo que, pela medição feita por ele e o gerente da fazenda, o valor dado a eles estava errado e que tinham que devolver a metade; que, quando deixaram a fazenda, ainda ficaram lá 20 trabalhadores.*



Foto 21.Trabalhadores do Assentamento Veredas II que haviam deixado a Fazenda.



Além dos trabalhadores localizados pelos signatários no município de Landri Sales, ainda procuraram os Auditores 11(onze) trabalhadores de Baixa Grande do Ribeiro, que também haviam saído do local. Este pessoal foi ouvido no Sindicato dos Trabalhadores Rurais deste município(foto 22, seguinte), onde foram reconhecidos pelo 'empreiteiro' responsável, que, inclusive, apresentou os recibos de pagamento de diárias deles. Segundo eles(fls. 54 e 55): "...foram contratados pelo [REDACTED], conhecido como [REDACTED] para prestar serviços de cavação de raízes na Fazenda São João, localizada na zona rural de Baixa Grande do Ribeiro-PI; que não receberam nenhum equipamento de proteção durante o período que prestaram serviço; que a única proteção que tinham eram as botas, pertencentes a eles mesmos; que dormiam em redes armadas em um barraco coberto de plásticos, sem paredes e sem instalação sanitária; que faziam as necessidades no mato próximo ao barraco; que, para tomarem banho, tinham que caminhar até um riacho; que nenhum deles teve a carteira de trabalho assinada; que não fizeram exames médicos; que no local não tinha materiais de primeiros socorros; que no campo almoçavam ao relento; que no barraco jantavam deitados nas redes; que a água que bebiam era sem tratamento e tirada de um poço cacimbão sem tampa no acampamento...".



Foto 22. Trabalhadores de Baixa Grande que haviam deixado a fazenda antes da chegada da fiscalização

Diante da situação degradante constatada, tanto em relação ao pessoal que permaneceu, quanto trabalhadores que, pelas circunstâncias, haviam deixado o local, o empregador responsável foi notificado para que, no dia 06/12/2018, às 8h, no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Baixa Grande do Ribeiro-PI, adotasse as providências necessárias à regularização do caso, considerando o efetivo período de prestação de serviços, consistentes na quitação das verbas rescisórias devidas aos trabalhadores nos moldes de uma despedida indireta, ou seja, com o pagamento do saldo de salário, aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional, férias proporcionais, FGTS e 40% do FGTS.



No dia e hora determinados, na presença do empregador, Sr. [REDACTED] do chefe do escritório da empresa [REDACTED], do advogado Dr. [REDACTED] OAB/PI nº [REDACTED] e da representante do Sindicato [REDACTED] ocorreu o pagamento das verbas rescisórias a 43(quarenta e três) trabalhadores prejudicados. No dia 12/12/2018 aconteceu a complementação do pagamento de todos os trabalhadores constantes da tabela seguinte, no total bruto de R\$ 124.214,60 e líquido de R\$ 103.730,40(fls. 56 a 163). Também foram preenchidos e entregues os requerimentos do seguro-desemprego aos 54(cinquenta e quatro) trabalhadores prejudicados(fls. 164 a 217), constantes da tabela seguinte, envolvendo tanto os que ainda estavam no local, quanto os que, devido às circunstâncias precárias, haviam deixado a atividade, mas que procuraram ou foram encontrados pelos signatários, a quem, conforme referido, prestaram seus depoimentos. Vale frisar que, como referido, estes trabalhadores foram devidamente reconhecidos pelos "empreiteiros" e pelo empregador, que efetuou o pagamento das verbas rescisórias devidas.

	<b>Nome do empregado</b>	<b>Endereço</b>
1	[REDACTED]	[REDACTED]
2	[REDACTED]	[REDACTED]
3	[REDACTED]	[REDACTED]
4	[REDACTED]	[REDACTED]
5	[REDACTED]	[REDACTED]
	[REDACTED]	[REDACTED]



6		[REDACTED]
7	[REDACTED]ra	[REDACTED]
8	[REDACTED]	[REDACTED]
9	[REDACTED]	[REDACTED]
10	[REDACTED]	[REDACTED]o
11	[REDACTED]	[REDACTED]
12	[REDACTED]	[REDACTED]
13	[REDACTED]	[REDACTED]
14	[REDACTED]	[REDACTED]
15		[REDACTED]



	[REDACTED]	[REDACTED]
16	[REDACTED]	[REDACTED]
17	[REDACTED]	[REDACTED]
18	[REDACTED]	[REDACTED]
19	[REDACTED]	[REDACTED]
20	[REDACTED]	[REDACTED]
21	[REDACTED]	[REDACTED]
22	[REDACTED]	[REDACTED]
23	[REDACTED]	[REDACTED]
24	[REDACTED]	[REDACTED]



		[REDACTED]
25	[REDACTED]	[REDACTED]
26	[REDACTED]	[REDACTED]
27	[REDACTED]	[REDACTED]
28	[REDACTED]	[REDACTED]
29	[REDACTED]	[REDACTED]
30	[REDACTED]	[REDACTED]
31	[REDACTED]	[REDACTED]
32	[REDACTED]	[REDACTED]
33	[REDACTED]	[REDACTED]
34	[REDACTED]	[REDACTED]
35	[REDACTED]	[REDACTED]



36	[REDACTED]	[REDACTED]
37	[REDACTED]	[REDACTED]
38	[REDACTED]	[REDACTED]
39	[REDACTED]	[REDACTED]
40	[REDACTED]	[REDACTED]
41	[REDACTED]	[REDACTED]
42	[REDACTED]	[REDACTED]
43	[REDACTED]	[REDACTED]
44	[REDACTED]	[REDACTED]
45	[REDACTED]	[REDACTED]
46	[REDACTED]	[REDACTED]



47	[REDACTED]	[REDACTED]
48	[REDACTED]	[REDACTED]
49	[REDACTED]	[REDACTED]
50	[REDACTED]	[REDACTED]
51	[REDACTED]	[REDACTED]
52	[REDACTED]	[REDACTED]
53	[REDACTED]	[REDACTED]
54	[REDACTED]	[REDACTED]

Na tabela abaixo são apresentados a qualificação e o endereço dos “empreiteiros” responsáveis pelo agenciamento dos trabalhadores contratados para prestarem serviços na Fazenda São João:

Nome	CPF/CNPJ	Endereço
[REDACTED]	CPF: [REDACTED] 5	[REDACTED]



[REDACTED]	CNPJ: 17.244.186/0001-27	[REDACTED]
[REDACTED]	CPF: [REDACTED] CNPJ: 20.384.058/0001-93	[REDACTED]

Durante a ação fiscal, em virtude das irregularidades constatadas, foram lavrados, a desfavor da Fazenda São João, os autos de infração constantes da tabela seguinte(fls. 218 a 230):

Auto de infração	Capitulação	Descrição Ementa
216344123	Art. 41, <i>caput</i> , da Consolidação das Leis do Trabalho.	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.
216343402	Art. 444, da Consolidação das Leis do Trabalho c/c o art. 2ºC, da Lei 7.998, de 11/01/1990.	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho, reduzindo-o à condição análoga a de escravo.
216343534	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31.	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.
216343852	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.



<b>216343909</b>	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31.	Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.
<b>216343917</b>	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31.	Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.
<b>216343976</b>	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "c", da NR-31.	Deixar de disponibilizar alojamentos aos trabalhadores.
<b>216344034</b>	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31	Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.
<b>216344077</b>	Art. 405, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.



Foto 23. Verificação física no campo.



Foto 24. Visita realizada no barraco.



Foto 25. Conversa com os trabalhadores no barraco informando os procedimentos.



Foto 26. Colheita de depoimentos dos trabalhadores no barraco.



Foto 27. Trabalhadores na porta do hotel, onde dormiram, após a retirada dos barracos.



Foto 28. Trabalhadores esperando o pagamento dos direitos na frente do Sindicato.

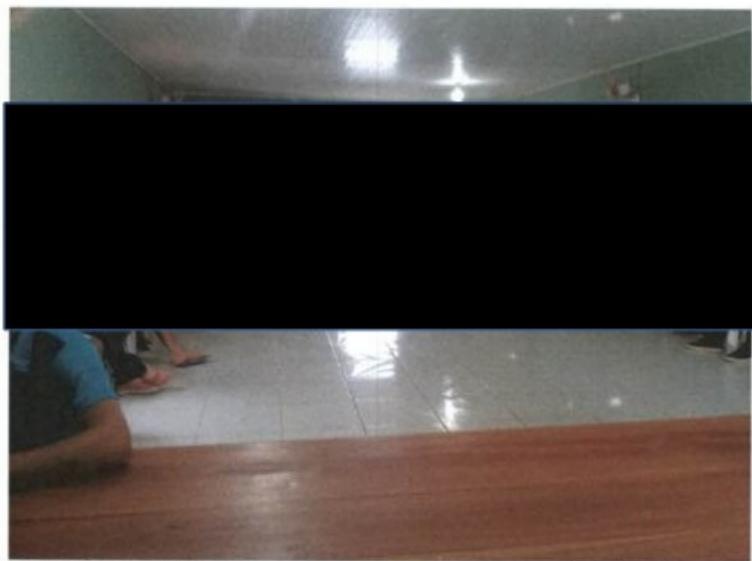


Foto 29. Trabalhadores esperando dentro do Sindicato.



Foto 30. Emissão dos requerimentos de seguro-desemprego.



Foto 31. Pagamento das verbas rescisórias aos trabalhadores



Foto 32



Foto 33. Trabalhadores retornando aos locais de origem.

## 7- DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS

O que foi constatado no ambiente de trabalho no qual foram encontrados os trabalhadores, conforme constatados pelos signatários e descrito por eles mesmos, configura-se em um total atropelo ao regramento mínimo de segurança e saúde, além de um desrespeito patente ao trabalhador enquanto pessoa humana. Desrespeitando o art. 5º, II, IV, da Constituição Federal, *in verbis*:

*Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*

*III - a dignidade da pessoa humana;*

*IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;*

Na verdade, a Constituição Federal equiparou o trabalhador rural ao urbano(art. 7º, *caput*) e contemplou a matéria de segurança e medicina do trabalho como um direito social indisponível dos trabalhadores quando, em seu art. 7º, XXII, assegurou a eles a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Ressalte-se que este item caracteriza-se como um dos direitos e garantias fundamentais do indivíduo, uma vez que está contido no Título II da referida Carta Magna.

A NR 31, criada pela portaria nº 86/2005, com base no art. 13 da Lei nº 5.889/73, estabelece em seu subitem 31.3.3 que:

*31.3.3 – Cabe ao empregador rural ou equiparado:*



a) garantir adequadas condições de trabalho. Higiene e conforto, definidas nesta Norma Regulamentadora, para todos os trabalhadores, segundo as especificidades de cada atividade;

c) promover melhorias nos ambientes e nas condições de trabalho, de forma a preservar o nível de segurança e saúde dos trabalhadores;

d) cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho.

Por sua vez, o art. 19, parágrafos 1º e 2º, da Lei 8.213/91(Lei da Previdência) estabelece:

#### *Art.19 omissis*

§ 1º – A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador;

§ 2º - Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

Como ficou bem claro nos dispositivos legais citados, trata-se de uma obrigação legal da empresa a adoção de procedimentos visando à promoção da saúde de seus empregados no ambiente de trabalho. Entretanto, como descreve este relatório, o que se observou foi uma total imprevidência no cumprimento desta imposição.

O art. 149 do Código Penal descreve:

*"Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:*

*Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.*

*§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:*

*I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;*

*II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.*

*§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:*

*I – contra criança ou adolescente;*

*II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem".*

Trata-se de um tipo misto alternativo, ou de conteúdo variado, que se configura mediante a constatação de qualquer uma das modalidades descritas no citado dispositivo, não se exigindo a concomitância ou superveniência dessas modalidades. Com efeito, a caracterização deste crime não está adstrita somente ao cerceamento da liberdade do trabalhador. Na



verdade, o texto legal indica que a dignidade da pessoa humana é o fundamento maior da proibição do trabalho em que há a redução do homem à condição análoga à de escravo. Não é somente restrição da liberdade de ir e vir que configura este crime, mas também a conduta de suprimir do trabalhador as mínimas condições de dignidade.

Neste diapasão, vale citar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal:

**EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA.**

*Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho, condutas alternativas previstas no tipo penal. A escravidão moderna é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa reduzir alguém a condição análoga à de escravo. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais.(STF - Inq: 3412 AL, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 29/03/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 09-11-2012 PUBLIC 12-11-2012).*

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ART. 149 DO CÓDIGO PENAL. RESTRIÇÃO À LIBERDADE DO TRABALHADOR NÃO É CONDIÇÃO ÚNICA DE SUBSUNÇÃO TÍPICA. TRATAMENTO SUBUMANO AO TRABALHADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.**

*1. Para configurar o delito do art. 149 do Código Penal não é imprescindível a restrição à liberdade de locomoção dos trabalhadores, a tanto também se admitindo a sujeição a condições degradantes, subumanas. 2. Tendo a denúncia imputado a submissão dos empregados a condições degradantes de trabalho (falta de garantias mínimas de saúde, segurança, higiene e alimentação), tem-se acusação por crime de redução a condição análoga à de escravo, de competência da jurisdição federal.*



(STJ - CC: 127937 GO 2013/0124462-5, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 28/05/2014, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 06/06/2014)

É de difícil compreensão, portanto, qualquer concepção contrária a este entendimento, uma vez que não podemos nos prender ao conceito de trabalho escravo, tendo como paradigma a figura oitocentista do negro na senzala(escravidão histórica). Pois, desta forma, correremos o risco de nos fixarmos a uma óptica conceitual restritiva, que nega a existência das formas contemporâneas de escravidão, condicionando, erroneamente, a consumação deste crime ao princípio da preservação da liberdade.

Para Raquel Dodge<sup>1</sup>: “Escravizar é tornar o ser humano uma coisa, é retirar-lhe a humanidade, a condição de igual e a dignidade. Não só a liberdade de locomoção é atingida, e às vezes a possibilidade de locomoção resta intacta. Guiar-se por este sinal pode ser enganador. A redução à condição análoga à de escravo atinge a liberdade do ser humano em sua acepção mais essencial e também mais abrangente: a de poder ser.”

Sobre o assunto, assevera José Cláudio Monteiro de Brito Filho<sup>2</sup>: “(...)Assim, se o trabalhador presta serviços exposto à falta de segurança e com riscos à sua saúde, temos o trabalho em condições degradantes. Se as condições de trabalho mais básicas são negadas ao trabalhador, como o direito de trabalhar em jornada razoável e que proteja sua saúde, garanta-lhe descanso e permita o convívio social, há trabalho em condições degradantes. Se, para prestar o trabalho, o trabalhador tem limitações na sua alimentação, na sua higiene, e na sua moradia, caracteriza-se o trabalho em condições degradantes(...).”

A análise do caso deixa claro que, embora não tenha sido constatada a restrição de liberdade em nenhum de seus aspectos, as condições degradantes de trabalho restaram comprovadas pelo péssimo ambiente na qual trabalhavam os campesinos, agravado pela inércia no cumprimento de obrigações básicas. O que suscitou, conforme já referido, a constatação das seguintes irregularidades, caracterizadoras do crime vertente:

- manter trabalhadores sem registro em sem CTPS anotada. Portanto, à margem dos direitos trabalhistas e previdenciários garantidos pelo ordenamento jurídico;
- não fornecer gratuitamente Equipamentos de Proteção Individual, necessários à preservação da integridade física dos trabalhadores;
- não disponibilizar alojamentos aos trabalhadores, que eram acomodados precariamente, sem qualquer conforto ou segurança;

<sup>1</sup> Trabalho escravo: conceito legal e imprecisões, disponível em <htto:www.prr1.mpf.gov.br/núcleos/nucelo\_criminal/trabalho\_escravo\_indigena/doutrina/trabalho\_escravo/do Doutrina/trabalho\_escravo\_conceito\_legal\_e\_imprecisões\_por\_raquel\_dodge.htm>

<sup>2</sup> Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação. Artigo: trabalho com redução à condição análoga à de escravo: análise a partir do trabalho decente e de seu fundamento, a dignidade da pessoa humana. São Paulo: LTr, 2006. pp 132-133.



- não garantir qualquer conforto ou higiene durante a ocasião do preparo e tomada de refeições;
- não garantir o acesso à instalação sanitária;
- não garantir aos trabalhadores o acesso a materiais de primeiros socorros;
- não fornecer água potável aos trabalhadores.

## **8 - CONCLUSÃO**

Diante dos graves fatos descritos no presente relatório, que demonstram de modo patente a inobservância das obrigações básicas referentes às garantias trabalhistas, à preservação da integridade física e psíquica e ao respeito a dignidade do trabalhador enquanto pessoa humana, caracterizando, *ipso facto*, o TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO(MODALIDADE DEGRADANTE), sugerimos a comunicação imediata do resultado desta fiscalização à Procuradoria Regional do Trabalho da 22<sup>a</sup> Região e à Procuradoria da República no Estado do Piauí, para que, no âmbito de suas competências, adotem as medidas que julgarem necessárias.

Sugerimos, outrossim, que, em cumprimento IN nº 139, de 22/01/2018, seja enviada cópia deste relatório à Secretaria de Inspeção do Trabalho.

Teresina, 14 de dezembro de 2018

[Redacted signature area]

[Redacted signature area]